



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/08/2010, às 15:10
Mayara / estagiário

MPV-497

CONGRESSO NACIONAL

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 497			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 497, de 19 de julho de 2010, os seguintes artigos, onde couber:

Art. "X" Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria-prima destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do Selo Combustível Social.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se somente a hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. "XX" A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do Selo Combustível Social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPI, poderá deduzir da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de pessoa jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins.

§ 2º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento de:

- I- crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo;
- II- crédito em relação as receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.



JF

JUSTIFICATIVA

Em consonância com os incentivos dados pela Medida Provisória nº 497 de 2010, proponho também incentivos para estimular a produção nacional de Biodiesel.

O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da agricultura familiar. O objetivo desta emenda é incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no Brasil, visando principalmente o fortalecimento da agricultura familiar, gerando emprego e renda.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias-primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da agricultura familiar.

Nesse sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de Biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio da geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critério do Pronaf.

Por isso justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias-primas destinadas à fabricação do Biodiesel por empresas detentoras do Selo Combustível Social.

PARLAMENTAR

